



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121063 - SP
(2025/0471343-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS CARLOS GRACINI JUNIOR - MG179558
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS INIDÔNEOS. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial manejado contra acórdão que manteve a condenação do agravante pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, § 4º, IV, e 288, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal. A defesa sustenta que impugnou especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, requerendo o conhecimento e provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ autorizam o não conhecimento do agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem apresenta fundamentos relacionados à incidência da Súmula 283/STF, à deficiência de cotejo analítico na demonstração de dissídio jurisprudencial e à impossibilidade de utilização de paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário.

5. O princípio da dialeticidade recursal exige que o agravante impugne de forma específica, efetiva e pormenorizada todos os fundamentos da decisão agravada, não sendo suficientes alegações genéricas ou meramente reiterativas do mérito da controvérsia.

6. A petição do agravo em recurso especial não enfrenta especificamente a incidência da Súmula 283/STF nem apresenta demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, com indicação

de acórdãos paradigmas válidos e exame comparativo minucioso da similitude fática e da divergência entre as teses jurídicas.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que acórdãos proferidos em *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário ou conflito de competência não se prestam à comprovação de dissídio jurisprudencial, por não possuírem o mesmo grau de cognição do recurso especial.

8. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121063 - SP
(2025/0471343-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS CARLOS GRACINI JUNIOR - MG179558
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS INIDÔNEOS. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial manejado contra acórdão que manteve a condenação do agravante pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, § 4º, IV, e 288, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal. A defesa sustenta que impugnou especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, requerendo o conhecimento e provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ autorizam o não conhecimento do agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem apresenta fundamentos relacionados à incidência da Súmula 283/STF, à deficiência de cotejo analítico na demonstração de dissídio jurisprudencial e à impossibilidade de utilização de paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário.

5. O princípio da dialeticidade recursal exige que o agravante impugne de forma específica, efetiva e pormenorizada todos os fundamentos da decisão agravada, não sendo suficientes alegações genéricas ou meramente reiterativas do mérito da controvérsia.

6. A petição do agravo em recurso especial não enfrenta especificamente a incidência da Súmula 283/STF nem apresenta demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, com indicação

de acórdãos paradigmas válidos e exame comparativo minucioso da similitude fática e da divergência entre as teses jurídicas.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que acórdãos proferidos em *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário ou conflito de competência não se prestam à comprovação de dissídio jurisprudencial, por não possuírem o mesmo grau de cognição do recurso especial.

8. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA contra decisão proferida pelo presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante foi condenado como incurso nos arts. 155, § 4º, IV, e 288, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena de 3 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão, além de 10 dias-multa, em regime semiaberto.

Alega a defesa que impugnou de forma específica os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, portanto, não se pode reconhecer a incidência da Súmula 182/STJ. Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental.

O Ministério Público estadual manifestou-se nos termos da seguinte ementa (fl. 1.002):

PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL.

- Parecer pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 971-972):

[...] Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 283/STF, deficiência de cotejo analítico e impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva,

concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial.**

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Nesta Corte, o agravo em recurso especial não foi conhecido porque a defesa deixou de impugnar especificamente a Súmula 283/STF, a deficiência de cotejo analítico e impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário.

Ao analisar a petição de agravo em recurso especial (fls. 952-956), verifica-se que não houve a impugnação específica da Súmula 283/STF.

Além disso, verifica-se que não houve a impugnação específica da alegada divergência, com a indicação de acórdãos paradigmas, acompanhada de exame comparativo minucioso quanto à similitude fática e contraposição das teses jurídicas, apto a evidenciar a divergência, não infirmando devidamente a seguinte afirmação: "[a] exposição dos fatos e do direito foram apresentadas, sendo que a demonstração do cabimento do recurso foi devidamente apontada, destacando-se o artigo 105, III, 'a' e 'c' da Constituição da República como fundamentação legal para a o ingresso na instância extraordinária" (fl. 955).

Ademais, "[a] jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que acórdãos proferidos em sede de *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário ou conflito de competência não se prestam para fins de comprovação de dissídio jurisprudencial, por não ostentarem o mesmo grau de cognição do recurso especial." (AgRg no AREsp n. 3.034.301/AC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025).

Tais circunstâncias atraem a incidência da Súmula n. 182/STJ, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Logo, a decisão ora agravada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte e não merece qualquer reparo. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso na origem e a deficiência na fundamentação do próprio apelo nobre são óbices intransponíveis ao seu conhecimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0471343-3

AgRg no
AREsp 3.121.063 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009683520228260430 15004405820218260430 70912021 9683520228260430
968352022826043015004405820218260430
96835202282604301500440582021826043070912021

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS CARLOS GRACINI JUNIOR - MG179558
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : DOUGLAS SANTANA DE MOURA
CORRÉU : MARCIO DE OLIVEIRA CARDOSO
CORRÉU : RUILON DE PAULA REZENDE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS CARLOS GRACINI JUNIOR - MG179558
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.